



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**EXMO(A) SR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE**  
**CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO- MG**

**Autos nº: 0006144-78.2021.8.13.0175**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da sua autonomia, preconizada no §2º, art. 134 da Carta Magna e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da LC Federal 80/94 e nos arts. 4º e 5º da LC 65/03 Estadual, vem, respeitosamente, perante Vossa Exa., através da Defensora Pública infra-assinada, patrocinando os interesses do assistido **DANIEL SILVA REIS**, já qualificado nos autos que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** pelas razões que passa a expor e a requerer.

**DOS FATOS:**

O acusado foi denunciado nas iras do artigo 33, da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que no dia 02 de outubro de 2021, na rodovia MG-010, nesta comarca, por volta das 16h38min, que o réu supostamente transportaram e traziam consigo drogas, sem a autorização e sem desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Defesa Prévia apresentada no ID 8129293123.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A denúncia foi recebida no dia 03 de novembro de 2022, conforme ID 9646092839.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada dia 06/02/2023 às 17h30min, conforme termo de audiência de ID 9721641984.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória.

Intimada esta defensora apresenta suas alegações finais, nos termos abaixo alinhado.

É o breve relatório.

### **DO MÉRITO**

#### **DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NOS TERMOS NO ARTIGO 386, IV DO CPP**

Interrogado em sede de audiência de instrução e julgamento, o acusado alegou que ele estava na roça trabalhando quando o Vanderlei foi até ele pedir que o levasse até a cidade de Lagoa Santa, para que ele pudesse buscar um amortecedor.

Segundo, o acusado, Vanderlei não tinha carteira de motorista, por isso pediu que o levasse até a cidade de Lagoa Santa. Pelo fato de morarem em um distrito, onde poucas pessoas possuíam carteira de motorista, e por ele saber dessa dificuldade de encontrar alguém disponível para isso e também por acreditar que estaria ajudando ele, Daniel aceitou levá-lo.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O acusado afirmou que somente aceitou levar Vanderlei até a referida cidade por achar que ele estava indo buscar o amortecedor.

Exa., depreende-se que tanto em sede policial e judicial, Vanderlei deixou bem claro que Daniel não sabia da existência da droga.

O Ministério Público alegou em sede de alegações finais que houve conflito na fala dos réus, pois o acusado havia dito em audiência que Vanderlei o chamou para ir em Lagoa Santa para buscar um amortecedor, o que contrariou a fala do outro acusado, o Vanderlei, que afirmou ter o chamado para ir até a cidade de Lagoa Santa, mas não falou o motivo.

Ora Excelência, não há o que se falar em conflito na fala dos acusados, tendo em vista que o próprio Vanderlei havia dito em sede policial que havia chamado Daniel para ir até a cidade de Lagoa Santa para buscar o amortecedor, conforme ID 6827113070. O fato de Vanderlei não ter mencionado o motivo pelo qual o acusado o acompanhava, não é motivo para o Ministério Público alegar que o mesmo sabia da existência da droga.

Além do mais, o Ministério Público também chamou atenção para o fato de o acusado ter alegado em audiência que estaria esperando o Vanderlei no Supermercado BH na cidade de Lagoa Santa, estabelecimento este que é localizado na avenida principal da cidade. O que chamou a atenção do Ministério Público no interrogatório de Vanderlei, é que o acusado Daniel ficou encostado na avenida esperando por ele. Foi esclarecido por Vanderlei em



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

audiência que o Daniel estava esperando por ele próximo ao supermercado BH.

Excelência, não há o que se falar em conflito na fala dos acusados, como foi alegado pelo Ministério Público em sede de alegações finais.

Não houve conflito nos interrogatórios dos acusados, o que aconteceu foram alguns detalhes que não foram contados de forma clara.

Portanto, não tem como alegar que Daniel sabia da existência da droga simplesmente por estar dentro do mesmo veículo onde a droga se encontrava.

Cabe ressaltar, ainda, que a droga estava dentro de uma caixa, juntamente com o amortecedor. Portanto, não havia motivos para o acusado Daniel suspeitar que dentro daquela caixa havia outras coisas, além do amortecedor.

Desse modo, percebemos que não há provas suficientes para incriminar o acusado, tendo em vista que a todo momento o outro acusado, Vanderlei, deixou bem claro que ele não sabia da existência da droga.

Analisamos a seguir o entendimento do tribunal em um caso semelhante a este:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - "IN DUBIO PRO REO". 1. Tendo sido a sentença prolatada pelo mesmo juiz que presidiu a audiência de instrução, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do art.399, §2º, do Código de Processo Penal. 2.**



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Não havendo provas suficientes de que o réu, motorista de aplicativo, tinha ciência das drogas que as passageiras levavam em seu veículo, não há como afirmar que ele incidiu na conduta ilícita prevista no art.33 da Lei 11.343/06, resultando necessária a solução absolutória, com fulcro no princípio do "in dubio pro reo".**

No entanto, diante dos fatos narrados e das provas apresentadas nos autos, não tem como afirmar que Daniel sabia da existência da droga. Ele somente levou Vanderlei até a cidade de Lagoa Santa, acreditando estar fazendo um favor a ele, caso ele soubesse que o estaria levando para buscar a droga, jamais levaria. Inclusive, ele disse que o levou "de coração".

É notório que se trata de uma pessoa de boa conduta, que tem trabalho fixo, nunca se envolveu em nenhum tipo de confusão, ou algo que colocasse em dúvida a sua conduta.

Portanto, requer a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.

### **DA PENA-BASE**

Caso Vossa Excelência entenda não ser caso de absolvição, que seja aplicada então a pena-base no mínimo legal, tendo em vista que o acusado é primário e de bons antecedentes e atende todos os requisitos previstos no artigo 59 do Código Penal.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06

O artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 fala que,

**Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Verifica-se que o acusado é primário e de bons antecedentes, não dedica a nenhum tipo de atividade criminosa e não faz parte de nenhuma organização criminosa.

Portanto, requer a aplicação da minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado atende todos os requisitos previstos.

Ante o exposto, a defesa pugna pela incidência da causa de diminuição de pena no seu patamar máximo.

### DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez reconhecida à causa de diminuição de pena, em seu patamar de 2/3, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma restritiva de direitos.

Não há que se falar na vedação na pena restritiva de direitos para o crime de tráfico de drogas como está previsto no artigo 44 da lei 11.343/06.

A Quinta Turma do [Superior Tribunal de Justiça](#) (STJ), no AgRg no HC 643.390/SC, decidiu que é cabível a pena restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas com causa de diminuição de pena (art. 33, §4º, Lei 11.343/06).

Conforme ementa a seguir:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS UTILIZADAS PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA IMPOSTA PARA UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. TIPO PENAL AO QUAL É COMINADA PENA DE MULTA CUMULATIVA COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRIORIDADE À SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANALOGIA À SÚMULA 171/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Hipótese na qual a instância ordinária, de forma motivada, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a variedade das drogas apreendidas (89 micropontos de LSD e 30 comprimidos de ecstasy), exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 1/2, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

3. O art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações superiores a 1 ano, por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, cabendo ao Magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é mais adequada ao caso concreto. Salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu.

4. O preceito secundário do crime pelo qual o paciente foi condenado (art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006) já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que se deve privilegiar na substituição a escolha da pena restritiva de direito, em observância à Súmula 171/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 643.390/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021)

Sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito como exposto a acima.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, requer a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a defesa requer:

a) a absolvição do acusado pelo delito a ele imputado na denúncia, nos termos do art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal;

b) Caso V. Exa. não acate a tese absolutória retro, seja a pena-base fixada no mínimo legal;

c) seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, sendo a pena reduzida em seu grau máximo;

d) a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos;

e) que seja a Defensora Pública intimada pessoalmente, e contados em dobro seus prazos processuais, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo 5º da Lei 1.060/50 e art. 74, inciso I da LC 65/03;

f) ao final, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei de Assistência



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Judiciária, por ser pobre no sentido legal e ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Termos em que, pede deferimento.

Conceição do Mato Dentro-MG, 22 de Setembro de 2023.

**IZABELLA PIRES COSTA**  
**DEFENSORA PÚBLICA**  
**MADEP 0555**